



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011865/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.805 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente M K G ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. EXTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO.

Não comprovado pelo fiscalizado o oferecimento à tributação de receitas registradas em extratos de cartões de crédito, procedente se revela o lançamento tributário fundado em omissão de receita.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga e Carmem Ferreira Saraiva (Suplente convocada em substituição do Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.805 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.011865/2005-41

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, o qual lhe exige a importância de **R\$ 6.866,45**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, apurado sob as regras do Lucro Presumido, ano calendário de 2003, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

Segundo consta na **Descrição dos Fatos** do lançamento de **IRPJ**, a exigência de imposto, relativamente ao ano calendário de **2003**, decorre de omissão de receitas da atividade, conforme valor apurado no Termo de Verificação Fiscal, anexo.

Em decorrência deste lançamento, foram ainda lavrados os Auto de Infração a título de Contribuição para o **Pis-Pasep**, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e de Contribuição Social sobre o Lucro – **CSLL**, nas importâncias de **R\$ 3.719,29**, de **R\$ 17.166,18** e de **R\$ 6.179,81**, respectivamente, acrescidas da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento.

Eis o relato fiscal, conforme **TERMO DE VERIFICAÇÃO**, em resumo:

A não apresentação dos extratos bancários e das informações dos repasses dos cartões de créditos configurou a hipótese do art.6º. da Lei Complementar no.105/2001, c/c Decreto 3724/2001, arts. 1º e 3º.

Expediu-se RMF (Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira) para as seguintes instituições financeiras:

- a) BCN S/A (RMF 2005-00080-3);*
- b) HIPERCARD (RMF 2005-00081-1)*
- c) CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTOS (VISANET)
(RMF 2005- 00082-0)*
- d) AMERICAN EXPRESS (RMF 20005-00083-8);*
- e) REDECARD (RMF 2005-00084-6)*

Foram confrontados com as receitas declaradas pelo contribuinte os pagamentos informados pelas administradoras, verificando-se, mês a mês, que os valores repassados pelas Administradoras, no seu cômputo total, superam as receitas escrituradas e declaradas.

Tributou-se então como omissão de receitas as diferenças apontadas no demonstrativo.

Exigiu-se o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS.

E, para constar lavramos o presente Termo que integra os autos de infração, juntamente com o " Demonstrativo de pagamentos dos cartões. ".

Os extratos e informações das Administradoras anexou-se ao processo, podendo o contribuinte consultá-las nos termos da lei processual administrativa.

Demonstrativo do Faturamento por Cartão de Crédito

ANO CALENDÁRIO 2003

| Meses | Vendas Declaradas | Vendas cartões | | | Total Cartão | Omissão |
|--------------|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| | | American (1) | Visanet (2) | Redecard (3) | | |
| jan | 26.895,38 | 1.156,83 | 47.428,61 | 156,12 | 48.741,56 | 21.846,18 |
| fev | 32.343,54 | 432,15 | 40.583,63 | 36.854,61 | 77.870,39 | 45.526,85 |
| mar | 24.059,85 | 561,64 | 29.288,53 | 30.563,46 | 60.413,63 | 36.353,78 |
| abr | 25.888,56 | 549,88 | 39.743,75 | 43.388,36 | 83.681,99 | 57.793,43 |
| mai | 36.765,28 | 2.446,24 | 49.397,15 | 38.848,25 | 90.691,64 | 53.926,36 |
| jun | 29.239,99 | 1.160,46 | 40.713,78 | 44.762,46 | 86.636,70 | 57.396,71 |
| jul | 37.678,23 | 2.190,69 | 49.165,90 | 48.041,99 | 99.398,58 | 61.720,35 |
| ago | 39.232,35 | 1.743,59 | 53.238,54 | 38.019,94 | 93.002,07 | 53.769,72 |
| set | 35.545,78 | 1.073,99 | 39.729,64 | 44.883,82 | 85.687,45 | 50.141,67 |
| out | 43.810,14 | 1.836,62 | 57.241,94 | 39.384,55 | 98.463,11 | 54.652,97 |
| nov | 52.744,41 | 988,62 | 68.910,08 | 36.191,48 | 106.090,18 | 53.345,77 |
| dez | 84.267,62 | 1.667,87 | 60.537,23 | 47.796,01 | 110.001,11 | 25.733,49 |
| Total | 468.471,13 | 15.808,58 | 575.978,78 | 448.891,05 | 1.040.678,41 | 572.207,28 |

Cientificada dos autos de infração, a Contribuinte apresentou sua impugnação, que reproduzo a seguir utilizando o relatoriado resumido considerado pela decisão recorrida:

3. Inconformado com a pretensão fiscal, da qual foi pessoalmente cientificado no dia 12.12.2005, o contribuinte apresentou impugnação em 11.01.2006 (fls 108/123), requerendo cancelamento dos autos de infração, a luz dos seguintes argumentos (i) em preliminar de nulidade, (i.1) os lançamentos foram efetuados quando expirado o prazo de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), extinto sem a devida prorrogação (princípio da não-surpresa); (i.2) apenas o lançamento do IRPJ está acobertado pelo MPF, não o das contribuições (princípio da objetividade da ação fiscal, princípio da segurança jurídica, princípio da audiência do interessado); (ii) em matéria de mérito, (ii.1) os lançamentos estão fundados em presunção de omissão de receita, não em documentação contábil (princípio da verdade material); (ii.2) falta a comprovação de que os valores contidos nos extratos de cartões de crédito foram efetivamente depositados em conta corrente da sociedade; (ii.3) a Fiscalização não efetuou a conciliação entre os valores repassados pelas Administradoras de Cartões de Crédito e o faturamento ou receita supostamente omitidos; (ii. 4) o contribuinte não foi intimado a justificar as diferenças entre os valores repassados e os registros contábeis (princípio da audiência do interessado). Por fim, contesta (iii) a aplicação da penalidade, como decorrência da improcedência dos lançamentos dos tributos, e (iv) sustenta a inconstitucionalidade da atualização tributária mediante Selic, conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 215881/PR.

Por meio do Acórdão 08-18.892 da 4ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 22 de setembro de 2010, foi mantido integralmente o lançamento.

Eis as ementas da decisão da DRJ:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A oportunidade de contradizer o fisco, alegando e produzindo provas, é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a regular impugnação do lançamento, pelo que não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa antes desse momento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

MPF. PORTARIA SRF n.º 3.007/2001. PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A partir da vigência da Portaria SRF n.º 3.007/2001, a prorrogação do MPF passou a ser efetuada por registro eletrônico, da qual tem ciência o fiscalizado pela Internet. A fiscalização e a formalização dos tributos reflexos ao IRPJ estão legalmente acobertadas por MPF destinado a este imposto.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A Cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. EXTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO.

Não comprovado pelo fiscalizado o oferecimento tributação de receitas registradas em extratos de cartões de crédito, procedente se revela o lançamento tributário fundado em omissão de receita.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe seu recurso voluntário, no qual a seguir se reproduz, em resumo:

Profundamente inconformada com a. Decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/FOR, a Recorrente não pode compreender como esse órgão julgador pôde

desconsiderar as razões aduzidas na peça de impugnação, mormente porque ficou provado que todo o conteúdo dos documentos utilizados nas autuações não foi relevado em sua plenitude pelo agente autuante, ficando assim evidenciado que nesse procedimento o agente autuante, ainda que tenha se utilizado de dados extraídos de extratos de cartões de crédito, achou por bem lançar mão dos mesmos sem, no entanto, proceder a um melhor exame para averiguação da sua repercussão como omissão de receita, tanto no Imposto de Renda como nos demais Autos de Infração reflexos.

Eminentes Conselheiros, como se vê no conteúdo do voto do Relator, acompanhado pelos demais pares que compõem a 4ª. Turma da DRJ/FOR, tais julgadores preocuparam-se muito mais na manutenção da exação tributária, considerando assim procedente a denúncia fiscal nos termos dos lançamentos originais. Vale aqui referir que toda a matéria tributável encontra-se exaustivamente debatida nos autos do presente processo e que em razão disso, por questão meramente racional e de economia processual, a Recorrente sustenta integralmente as razões oferecidas na peça impugnatória. sejam as arguições preliminares ou o exame do próprio mérito, requerendo sejam elas consideradas como se aqui estivessem transcritas para exame e julgamento por esse Egrégio Conselho.

Por oportuno, conforme se depreende dos autos, vale aqui aduzir que em nenhum momento o agente fiscal demonstrou qualquer interesse em apurar com a devida exatidão a matéria tributável. Depreende-se que as efetivas bases de cálculo do Imposto de Renda e das contribuições sociais não foram levantadas a partir do cotejo da escrituração contábil com os documentos fiscais da Recorrente, tanto assim que o Livro Caixa sequer foi objeto de qualquer análise. Também não consta nos autos que o agente fiscal tenha questionado o conteúdo da escrita contábil da Recorrente e muito menos que essa escrituração estivesse imprestável.

Imperioso destacar a evidência de que tais lançamentos afrontaram as normas legais pois os mesmos foram concebidos em bases irreais, ou seja, as bases de cálculo foram definidas a partir do montante de simples extratos de pagamentos de cartões de crédito.

Mas o que se pode deduzir em tudo isto é que esses malfadados lançamentos, sem sombra de dúvida, constituíram-se em um procedimento arbitrário porquanto o Fisco agiu de forma incoerente, pois verdadeiramente não poderia o mesmo proceder à adoção dessas bases de cálculo, tendo em vista as razões fáticas aduzidas.

Resta claro, portanto, que a autoridade fiscal não poderia ao seu auspício alterar o conceito, o conteúdo e o alcance do que seja efetivamente a receita operacional da empresa, conceitos e formas definidos claramente no direito privado. Por decorrência, o conceito de receita bruta para o efeito da lei tributária é o que for adotado no direito privado (legislação comercial), sem qualquer distorção.

Dessa forma, constatou-se que a autoridade fiscal, a pretexto de conceituar o termo receita bruta, desbordou de sua atribuição e ofendeu o comando contido no artigo 110 do CTN, ao interpretar erroneamente o termo/instituto receita bruta como sendo equivalente o somatório das operações realizadas com cartões de crédito, na forma descrita nos autos.

DO PEDIDO

Com efeito, conforme demonstrado há que se rejeitar os lançamentos em tela. Em nenhuma hipótese, poderá o Fisco proceder, de ofício, a um lançamento tributário desprezando os elementos de prova oferecidos pelo contribuinte. A faculdade não pode ser confundida com o arbítrio. Nenhuma dúvida pode subsistir no lançamento diante das provas vindas aos autos, mormente quando a fiscalização não considerou devidamente os elementos prestes ao seu alcance.

E diante de tudo o que foi exposto no presente Recurso, Requer também a produção de prova pericial, nos termos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235172, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, permitindo i Recorrente provar os fatos alegados, a juntada posterior de documentos e tudo o mais que se fizer necessário, ficando de já requerido.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recursos voluntário, dele conheço.

O litígio posto é muito simples de entender e muito simples de resolver, caso a Contribuinte tivesse o mínimo de preocupação em apresentar as explicações acerca da matéria tributável apontada pela autoridade autuante.

Mediante **Termo de Início de Fiscalização** (fl.034), datado de 21/02/05, a Contribuinte fora intimada, dentre outras solicitações, para apresentar:

5. Extratos de administradores de cartões de crédito, relativos aos repasses de pagamentos realizados em favor de empresa;

6. Informar se as receitas decorrentes das vendas realizadas através de cartões de créditos são contabilizadas na data da respectiva operação (regime de competência) ou somente por ocasião dos repasses recebidos das administradoras (regime de caixa).

Em atendimento parcial solicitado, foi emitido, em 07/07/2005, o **Termo de Intimação Fiscal n.º 002** (fls.036), onde a Contribuinte fora novamente instada a apresentar:

[...] considerando que no exame da documentação apresentada no Termo de Início não foi constatada as cópias dos extratos dos cartões de créditos, VISANET e HIPERCARD, mas de outro (REDECARD), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar no prazo de 05 (CINCO) DIAS os extratos faltantes, referentes ao ano calendário 2003.

Posteriormente, por meio do **TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL** (fls.037), datado de 07/10/2005, a Contribuinte fora intimada para:

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal, no decorrer da fiscalização, iniciada em 21/02/2005, INTIMAMOS o sujeito

passivo acima identificado a se manifestar por escrito, sobre a exatidão dos dados constantes da tabela em anexo, em que foram coletados via RMF (Relatório da Movimentação), os repasses dos Cartões de Créditos, do ano 2003, fornecidos pelas instituições administradoras.

Demonstrativo do Faturamento por Cartão de Crédito

ANO CALENDÁRIO 2003

| Meses | Vendas cartões | | | Total Cartão |
|--------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| | American (1) | Visanet (2) | Redecard (3) | |
| jan | 1.156,83 | 47.428,61 | 156,12 | 48.741,56 |
| fev | 432,15 | 40.583,63 | 36.854,61 | 77.870,39 |
| mar | 561,64 | 29.288,53 | 30.563,46 | 60.413,63 |
| abr | 549,88 | 39.743,75 | 43.388,36 | 83.681,99 |
| mai | 2.446,24 | 49.397,15 | 38.848,25 | 90.691,64 |
| jun | 1.160,46 | 40.713,78 | 44.762,46 | 86.636,70 |
| jul | 2.190,69 | 49.165,90 | 48.041,99 | 99.398,58 |
| ago | 1.743,59 | 53.238,54 | 38.019,94 | 93.002,07 |
| set | 1.073,99 | 39.729,64 | 44.883,82 | 85.687,45 |
| out | 1.836,62 | 57.241,94 | 39.384,55 | 98.463,11 |
| nov | 988,62 | 68.910,08 | 36.191,48 | 106.090,18 |
| dez | 1.667,87 | 60.537,23 | 47.796,01 | 110.001,11 |
| Total | 15.808,58 | 575.978,78 | 448.891,05 | 1.040.678,41 |

(1)- American Express do Brasil Tempo Ltda-RMF:0310100-2005-00083-8

(2)- Companhia Brasileira de Meios de Pagamento-RMF:0310100-2005-00082-0(VISANET)

(3)- Redecard S A: RMF:0310100-2005-00084-6

Conforme constou no recurso voluntário, a Recorrente não se conformou com o decidido pela instância de piso, vindo agora fazer alegações genéricas, tipo, de que a autoridade autuante, ao se utilizar dos extratos de cartões de crédito, deveria (i) “*proceder a um melhor exame para a averiguação da sua repercussão como omissão de receitas*”, e, (ii) “*que em nenhum momento o agente fiscal demonstrou qualquer interesse em apurar a devida matéria tributável*”, ou, ainda, (iii) “*em nenhuma hipótese, poderá o Fisco proceder, de ofício, a um lançamento tributário desprezando os elementos de prova oferecidos pelo contribuinte.*”

De se perguntar, à que prova a Recorrente está se referindo?

Ora, desde o Termo de Início de Fiscalização, lá em fevereiro de 2005, até a última intimação, em outubro de 2005, foi oportunizado à Contribuinte para que explicasse porque os valores informados pelas administradoras não foram integralmente declarados como receitas, tendo a Contribuinte preferido o silêncio.

Os extratos fornecidos pelas administradoras estão acostados nos autos e a Contribuinte solicitou e obteve cópia integral do presente processo.

Passaram-se oito meses (!) e a Contribuinte nada esclareceu acerca do solicitado em três intimações fiscais, vindo agora em sede recursal alegar estar “*profundamente inconformada com a Decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/FOR...*”.

Inconformado estou eu, diante do verdadeiro descaso com a forma com que a Contribuinte encarou a ação fiscal, desprezando as várias oportunidades dadas para que pudesse esclarecer as diferenças entre as receitas declaradas e os montantes pagos pelas administradoras de cartões de crédito.

Profundamente correta a decisão de piso:

16. Por fim, a demonstração da receita omitida perfectibiliza-se ante a inércia do fiscalizado em esclarecer as diferenças entre os valores repassados pelas Administradoras de Cartões de Crédito e as receitas escrituradas ou declaradas, não se inserindo no dever de investigação da autoridade fiscal a tarefa de correlacionar os valores repassados com as receitas ou faturamentos registrados na contabilidade, o que se revela pertinente ao dever de colaboração do impugnante.

Por fim, ante tudo o que foi exposto, a Contribuinte ainda requer a realização de “prova pericial”, a qual de pronto a indefiro, por três motivos fundamentais: 1º) por serem suficientes as provas constantes dos autos para a formação da convicção deste relator; 2º) por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada; e 3º) por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos especializados para o deslinde da questão.

CONCLUSÃO

É o voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano